





## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ/RJ

Processo nº 2166/2023  
 Data do início 31/01/23  
 Rubrica JR  
 Fls 03

VN SOARES – VIAJE BEM MAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 16.826.800/0001-04, ora licitante no Pregão Eletrônico n. 02/2022, por intermédio de sua procuradora legal, com fundamento no item 13.1e outros do EDITAL, interpõe RECURSO, pelas seguintes razões de fato e de direito.

#### - SÍNTESE DOS FATOS.

Trata-se de Pregão Eletrônico n. 02/2022, vinculado ao Edital 2/2022, Lei n. 8.666/93, Lei 10.520/02, Decreto Municipal n.º 270/02, Decreto Municipal n.º 158/18 e demais legislações aplicáveis, com a finalidade de contratação de empresa especializada no serviço de agenciamento de viagens com o fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, compreendendo reserva, marcação, emissão, remarcação e cancelamento de passagens, bem como a entrega de bilhetes de passagens, reserva em hotéis e serviços correlatos, objetivando o atendimento das necessidades da Fundação Estatal de Saúde de Maricá - FEMAR.

Nos termos do Edital, o critério definido é o do menor preço por item, modo de disputa aberto e execução por meio de empreitada por preço unitário.

O edital em tela elaborado pelo Diretor Administrativo, não prevê nenhuma vedação a quantidade de casas decimais ou fixação de quantidade e cumpre mencionar que a proposta composta por 4 (quatro) casas decimais é um costume em licitações dessa espécie.

Em sede de resposta em pedido de esclarecimento, foi incluída a regra de que "o valor mínimo aceito é com duas casas decimais", gerando inclusive a perda da chance da administração pública obter proposta mais vantajosa.

Na sessão de licitação, desclassificou não só a recorrente, como as outras licitantes que apresentaram proposta com 4 (quatro) casas decimais.

Essa é a síntese dos fatos.

#### - DAS RAZÕES DO RECURSO.

Em primeiro lugar, há vedação de impor preço mínimo pelo artigo 40, inciso X, da Lei 8.666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

Sem contar, que a consequência é a violação da Lei 10.520/2002, que adota como critério de seleção a do menor preço e ainda, a regra que prevalece nas licitações de obtenção da proposta mais vantajosa.

A propósito, a Súmula 262, do Tribunal de Constas da União:

"Deve a administração, portanto, buscar a proposta mais vantajosa; em caso de dúvida sobre a exequibilidade, ouvir o respectivo licitante; e, sendo o caso, exigir-lhe a prestação de garantia"

E o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, Tema 1.038, fixou a tese de que os editais de licitação não podem conter cláusula que estabeleça percentual mínimo referente à taxa de administração sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei 8.666/93.

No caso julgado pela Corte, foi submetido a julgamento o ente público estipular no edital percentual mínimo como forma de resguardar-se de eventuais propostas inexecutáveis.

De acordo com Og Fernandes, tendo em vista que o objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, a fixação de um preço mínimo atentaria contra esse princípio, especialmente considerando que determinado valor pode ser inexecutável para um licitante, mas não para outro.

Veja a ementa do julgado com menção expressa a Súmula 262 do TCU:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ARTS. 40, INC. X, E 48, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.666/1993. CLÁUSULA EDITALÍCIA EM LICITAÇÃO/PREGÃO. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO REFERENTE À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. INTUITO DE OBSTAR EVENTUAIS PROPOSTAS, EM TESE, INEXEQUÍVEIS. DESCABIMENTO. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TCU. EXISTÊNCIA DE OUTRAS GARANTIAS CONTRA AS PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS NA LEGISLAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC, C/C O ART. 256-N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O objeto da presente demanda é definir se o ente público pode estipular cláusula editalícia em licitação/pregão prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, como forma de resguardar-se de eventuais propostas, em tese, inexecutáveis.

2. Não merece acolhida a preliminar de não conhecimento. A inexecutabilidade do contrato, no caso concreto, não consistiu em objeto de apreciação do aresto impugnado, cujo foco se limitou a deixar expresso que o art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993, ao impedir a limitação de preços mínimos no edital, aplica-se à taxa de administração. O que o acórdão recorrido decidiu foi a ilegalidade da cláusula editalícia que previu percentual mínimo de 1% (um por cento), não chegando ao ponto de analisar fatos e provas em relação às propostas específicas apresentadas pelos concorrentes no certame.

3. Conforme informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal, "quanto ao aspecto numérico, a Vice-Presidência do Tribunal de origem, em auxílio a esta Corte, apresenta às e-STJ, fls. 257-264, listagem com 140 processos em tramitação nas Câmaras de Direito Público ou no Órgão Especial do Tribunal cearense em que se discutem a mesma controvérsia destes autos. Não obstante, é possível inferir haver grande potencial de repetição de processos em todo o território nacional em virtude da questão jurídica discutida nos autos relacionada ao processo licitatório e à possibilidade de a administração fixar valor mínimo de taxa de

administração". Tudo isso a enfatizar a importância de que o STJ exerça sua função primordial de uniformizar a interpretação da lei federal no Brasil, evitando que prossigam as controvérsias sobre matéria de tão alto relevo e repercussão no cotidiano da Administração Pública em seus diversos níveis, com repercussão direta nos serviços prestados à população e na proteção dos cofres públicos.

4. A fixação de percentual mínimo de taxa de administração em edital de licitação/pregão fere expressamente a norma contida no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, que veda "a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência".

5. A própria Lei de Licitações, a exemplo dos §§ 1º e 2º do art. 48, prevê outros mecanismos de combate às propostas inexequíveis em certames licitatórios, permitindo que o licitante preste garantia adicional, tal como caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária.

6. Sendo o objetivo da licitação selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração ? consoante expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 ?, a fixação de um preço mínimo atenta contra esse objetivo, especialmente considerando que um determinado valor pode ser inexequível para um licitante, porém exequível para outro. Precedente do TCU.

7. Deve a Administração, portanto, buscar a proposta mais vantajosa; em caso de dúvida sobre a exequibilidade, ouvir o respectivo licitante; e, sendo o caso, exigir-lhe a prestação de garantia.

Súmula nº 262/TCU. Precedentes do STJ e do TCU.

8. Nos moldes da Súmula 331/TST, a responsabilidade da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada é subsidiária. A efetiva fiscalização da prestadora de serviço quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais ? especialmente o adimplemento dos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais ? afasta a responsabilização do ente público, diante da inexistência de conduta culposa. Não é necessário, portanto, fixar-se um percentual mínimo de taxa de administração no edital de licitação para evitar tal responsabilização.

9. Cuida-se a escolha da taxa de administração, como se vê, de medida compreendida na área negocial dos interessados, a qual fomenta a competitividade entre as empresas que atuam nesse mercado, em benefício da obtenção da melhor proposta pela Administração Pública.

10. Tese jurídica firmada: "Os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993."

11. Recurso especial conhecido e improvido, nos termos da fundamentação.

12. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno desta Corte Superior.

(REsp n. 1.840.113/CE, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 23/9/2020, DJe de 23/10/2020.)

Logo, a limitação de oferta mínima criada em sede de resposta ao pedido de esclarecimento, não possui amparo no edital, pelo contrário atrai para o certame a ilegalidade de estipular preço mínimo, possibilitando inclusive a anulação do certame.

Portanto, requer a reforma da desclassificação da empresa recorrente, sob pena de adoção de medidas judiciais e comunicação aos órgãos.

Nestes termos,  
Aguarda deferimento.

Dra: Carolina Durães OAB : 33.396/DF  
Advogada  
Valéria Nogueira Soares  
Sócia Administradora  
VN SOARES – VIAJE BEM MAIS LTDA

Foobar

Processo nº 2466/2023  
Data do início 31/01/23  
Rubrica [assinatura]  
EIs 04

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

AO SR. PREGOEIRO  
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022

Processo nº 2166/2023  
Data do início 31/01/23  
Rubrica JS  
Fls 05

A empresa Cerrado Viagens Eireli EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.722.189/0001-10, sediada no endereço SRTVN QD 702 CONJ P SL 1133, Asa Norte, Brasília - DF, Cep: 70719-000, edifício Brasília Radio Center, telefone/fax nº 061 3202 4401, por intermédio de seu representante legal o Sr. José Ricardo M. O. Caixeta, portador da Carteira de Identidade nº 2324344 SSP DF e o CPF nº 017.726.791-78, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar as CONTRA-RAZÕES para o recurso interposto pela recorrente VN SOARES - VIAJE BEM MAIS LTDA.

Permissa vênua ao entendimento perfilhado pela Recorrente VN SOARES - VIAJE BEM MAIS LTDA, a intenção de recurso nada mais reflete do que uma atitude desesperada, espelhando mero expediente procrastinatório.

A recorrente VN SOARES - VIAJE BEM MAIS LTDA não satisfeita com sua desclassificação, tenta de forma equivocada alterar o resultado do certame, mesmo que seja nítida a lisura dos atos da Srª. Pregoeira, que aplicou todas as regras editalícias (sem qualquer impugnação ao edital para situação mencionada), garantindo a isonomia em todas as etapas do processo.

A empresa VN SOARES - VIAJE BEM MAIS LTDA impetrou recurso alegando que a licitação seria julgada o edital não previa desclassificação para valores com 4 (Quatro) casas decimais, porém, parece que não se deu ao trabalho de ler os esclarecimentos antes da sessão, o qual transcrevemos aqui, "1- O valor mínimo aceito é com duas casas decimais, R \$0,01. 2- Não é obrigatório Posto de Atendimento nas dependências da contratante e não é obrigatório escritório na localidade. 3- Não possuímos serviço de agenciamento de viagens no órgão. 4- Não é obrigatório o deslocamento do proprietário para assinatura do contrato, o instrumento é enviado via e-mail, sendo aceito assinatura eletrônica. 5- Não será necessária autenticação, em atendimento a Lei nº 13.726/2018 6- Não será aceito valores zero ou negativo na taxa de agenciamento. 7- A disputa será realizada pela taxa de agenciamento. A proposta deverá ser anexada ao sistema de acordo com o anexo II do edital. 8- Sim. Todos os documentos relativos à habilitação devem ser anexados ao sistema antes da abertura da sessão." E também não acompanhou atentamente a sessão, onde foi informado pelo pregoeiro que não seriam aceitos valores com mais de 2 (Duas) casas decimais, e inclusive várias empresas tiveram suas propostas e lances retirados para que pudessem corrigir, mas mesmo assim, insistiram para tentar levar vantagem sobre as demais concorrentes.

Podemos notar, que a recorrente também tenta sustentar seu pleito com base em argumentos infundados, apenas trazendo a baila diversos artigos, sumulas e etc com único intuito de confundir o Pregoeiro e reverter o processo em seu favor, assim como faz em diversas outras licitações que participa.

Ressaltamos que o caso não se trata de exequibilidade, mas sim de respeitar os critérios definidos em edital e documentos auxiliares, onde toda a argumentação da recorrente é baseada em um critério inexistente para o pregão 02/2022, sendo que cada certame tem suas peculiaridades e as empresas interessadas em participar da disputa devem estar atentas a todos os detalhes e quando ainda restar qualquer dúvida, realizar seus próprios esclarecimentos para que não haja margem para equívocos, gerando atraso e prejuízo ao processo.

Em observação aos itens acima, a CERRADO VIAGENS EIRELI - EPP reitera que respeitou todas as regras edilícias, tanto que saiu vencedora do certame.

#### DO PEDIDO:

À vista destas razões, considerando que se trata de licitação por PREGÃO na modalidade MENOR PREÇO PARA TAXA DE AGENCIAMENTO DE ACORDO COM AS REGRAS EDITALÍCIAS, requer que seja o presente contra recurso conhecido e deferido.

Pelo exposto, invocando os princípios da mais imperiosa Justiça e prezando pela lisura e isonomia requer que seja negado provimento à intenção de recurso interposta, nos moldes acima propugnados, mantendo-se a decisão atacada, que obtemperou pela habilitação da ora impugnante, tendo em vista a estrita observância ao edital regulador do certame, rejeitando-se a pretensão recursal em todos os seus termos.

Conclui-se que as alegações da empresa recorrente VN SOARES - VIAJE BEM MAIS LTDA, não passam de argumentação infundada que tentam confundir o julgamento e reverter o processo em seu favor, refletindo clara e objetiva forma de procrastinar o andamento do processo licitatório e que ainda afronta o princípio da isonomia, merecendo abertura de processo administrativo para apurar a conduta da mesma.

Por tudo que foi apresentado, e por tudo que dos autos constam, requer que seja ADJUDICADA a empresa declarada vencedora do certame, por se tratar de um imperativo de JUSTIÇA e de MANUTENÇÃO DA ISONOMIA!

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília-DF, 02 de Fevereiro de 2022

JOSÉ RICARDO M. O. CAIXETA  
Representante Legal  
CERRADO VIAGENS EIRELI - EPP  
CNPJ: 26.722.189/0001-10  
CPF: 017.726.791-78

Fechar

Processo nº 2166/2023  
Data do início 31/02/23  
Rubrica JR  
Fls 06

FEMAR	
Processo Número	2166/2023
Data do Início	31/01/2023
Folha	07
Rubrica	JR

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º: **2166/2023**  
REFERÊNCIA: **EDITAL PE n.º 02/2023 (PA n.º 8506/2022)**  
OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS.**  
RECORRENTE: **VN SOARES - VIAJE BEM MAIS LTDA.**  
DATA: **03/02/2023**

1. Trata-se o presente de recurso administrativo interposto pela empresa VN SOARES - VIAJE BEM MAIS LTDA., contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a desclassificou do certame licitatório.

#### **I. DAS PRELIMINARES**

2. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, bem como, certifica-se a tempestividade, pois a Recorrente o interpôs em 31/01/2023, dentro do limite do prazo de 3 (três) dias, conforme previsto pelo art. 44 da Lei n.º 10.024/20019.

#### **II. DO REGISTRO E ACEITABILIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET.**

3. Verifica-se a seguir o registro no Sistema COMPRASNET da intenção de recurso proposto pela empresa Recorrente.

“Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: VN SOARES - VIAJE BEM MAIS LTDA CNPJ/CPF: 1682680000104. Motivo: Vimos respeitosamente registrar nossa intenção de recurso por não concordarmos com a nossa desclassificação motivo ao qual demonstraremos em peça recursal.”

4. Haja vista que a manifestação de intenção de recurso preenche os requisitos mínimos para sua aceitação, quanto à tempestividade, motivação, legitimidade e interesse de agir, e com vistas a promover a transparência dos atos deste Pregão, nas alegações propostas pela empresa recorrente, a intenção de recurso foi aceita, estando os autos com vistas acessível conforme previsto em Edital.

FEMAR	
Processo Número	2166/2023
Data do Início	31/01/2023
Folha	03
Rubrica	AR

### III. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

5. A Recorrente insurg-se contra a decisão que a desclassificou, alegando ser indevida, uma vez que:

“O edital em tela elaborado pelo Diretor Administrativo, não prevê nenhuma vedação a quantidade de casas decimais ou fixação de quantidade e cumpre mencionar que a proposta composta por 4 (quatro) casas decimais é um costume em licitações dessa espécie. Em sede de resposta em pedido de esclarecimento, foi incluída a regra de que “o valor mínimo aceito é com duas casas decimais”, gerando inclusive a perda da chance da administração pública obter proposta mais vantajosa. Na sessão de licitação, desclassificou não só a recorrente, como as outras licitantes que apresentaram proposta com 4 (quatro) casas decimais.

(...)

Logo, a limitação de oferta mínima criada em sede de resposta ao pedido de esclarecimento, não possui amparo no edital, pelo contrário atrai para o certame a ilegalidade de estipular preço mínimo, possibilitando inclusive a anulação do certame.”

6. Dessa forma, requer a Recorrente que seja reformada a decisão de desclassificação da sua proposta pelas razões acima expostas.

### IV. DAS CONTRARRAZÕES

7. A empresa XXX, ora Recorrida, inseriu as contrarrazões no sistema nos seguintes termos:

“Ressaltamos que o caso não se trata de exequibilidade, mas sim de respeitar os critérios definidos em edital e documentos auxiliares, onde toda a argumentação da recorrente é baseada em um critério inexistente para o pregão 02/2022, sendo que cada certame tem suas peculiaridades e as empresas interessadas em participar da disputa devem estar atentas a todos os detalhes e quando ainda restar qualquer dúvida, realizar seus próprios esclarecimentos para que não haja margem para equívocos, gerando atraso e prejuízo ao processo.

(...)

Pelo exposto, invocando os princípios da mais imperiosa Justiça e prezando pela lisura e isonomia requer que seja negado provimento à intenção de recurso interposta, nos moldes acima propugnados, mantendo-se a decisão atacada, que obtemperou pela habilitação da ora impugnante, tendo em vista a estrita observância ao edital regulador do certame, rejeitando-se a pretensão recursal em todos os seus termos.

Conclui-se que as alegações da empresa recorrente VN SOARES - VIAJE BEM MAIS LTDA, não passam de argumentação infundada que tentam confundir o julgamento e reverter o processo em seu favor, refletindo clara e objetiva forma de procrastinar o andamento do processo licitatório e que ainda afronta o princípio da isonomia, merecendo abertura de processo administrativo para apurar a conduta da mesma.

FEMAR	
Processo Número	2166/2023
Data do Início	31/01/2023
Folha	09
Rubrica	JR

Por tudo que foi apresentado, e por tudo que dos autos constam, requer que seja ADJUDICADA a empresa declarada vencedora do certame, por se tratar de um imperativo de JUSTIÇA e de MANUTENÇÃO DA ISONOMIA!”

## V. DA ANÁLISE

8. Conforme verifica-se na Ata de Realização do Pregão Eletrônico N° 00002/2022, da sessão ocorrida em 25 de janeiro de 2023, a empresa Recorrente teve a sua proposta desclassificada/recusada, tendo em vista que a apresentou no valor de **R\$ 0,0001**, em desconformidade com o Edital.

9. Importante destacar que foram realizados dois pedidos de esclarecimentos por empresas interessadas, nos quais fora abordada a questão de aceitabilidade dos valores da proposta, sendo informado que não seriam aceitos valores com menos de duas casas decimais. Ambos esclarecimentos foram disponibilizados no sistema COMPRASNET, bem como no portal da transparência dessa Fundação, antes da realização do certame, para consulta pelos licitantes e/ou qualquer interessado, a saber:

“ESCLARECIMENTO 01

Será aceito o Valor Unitário de R\$ 0,0001 (com quatro casas decimais) para a Taxa de Agenciamento de Viagens? Ou o Valor Unitário Mínimo para a Taxa de Agenciamento de Viagens será de R\$ 0,01 (com duas casas decimais)?

RESPOSTA: **O valor mínimo aceito é com duas casas decimais, R\$ 0,01”**

“ESCLARECIMENTO 02

(...)

3 - Será permitido a utilização de R\$ 0,00 (zero reais) para o valor total do Serviço de Agenciamento de Viagem? O qual deverá ser lançado no sistema comprasnet como R\$ 0,0001 visto que o sistema não permite valor igual a R\$ 0,00

Resposta: **NÃO SERÁ PERMITIDO A UTILIZAÇÃO DE R\$ 0,00 (ZERO REAIS) PARA O VALOR TOTAL DO SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGEM, CONFORME DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA/ANEXO 1 (ORÇAMENTO ESTIMADO), BEM COMO QUESTIONAMENTO RESPONDIDO E DISPONIBILIZADO NO SITE DESTA FUNDAÇÃO, ATRAVÉS DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO N° 01 – ITEM 1.”**

10. Dessa forma, faz-se necessária a análise técnica dos aspectos suscitados, quanto a aceitação da proposta da Recorrente composta por 4 (quatro) casas decimais, no presente certame. Sendo assim, os vícios de ordem de valor da proposta (orçamento), esses devem ser objeto de análise da área competente, tendo em vista que esta Comissão não possui expertise para aferir as possíveis ilegalidades quanto aos aspectos acima mencionados.

FEMAR	
Processo Número	2166/2023
Data do Início	31/01/2023
Folha	10
Rubrica	

11. Por fim, em relação a irregularidades alegadas pela Recorrente, e supostamente praticadas no curso do referido procedimento licitatório, faz-se necessário esclarecer que tanto o Pregoeiro como sua equipe de apoio atuaram em estrita observância às disposições estabelecidas no Edital, para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

## VI. DA CONCLUSÃO

12. Nesse sentido, encaminha-se os autos para a Assessoria Jurídica, para que então se manifeste quanto ao presente Recurso, e ato contínuo, à Diretoria Requisitante para análise dos aspectos suscitados.

  
**Marcos Vinicius Torres da Cunha**  
Superintendente de Licitações/Pregoeiro  
3.300.019

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	2166/2023
Data do início:	31/01/2023
Folha:	11
Rubrica:	ψ

8 de fevereiro de 2023

Parecer ASSJUR/FEMAR n.º 05/2023 TCN/PTA/ESO

### PARECER JURÍDICO

RECURSO EM FACE DE DECISÃO DO PREGOEIRO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2022. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA VN SOARES – VIAJE BEM MAIS LTDA. CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS. DECRETO FEDERAL N.º 10.024/12. LEI COMPLEMENTAR N.º 123/06. LEIS N.º 8.666/93 E N.º 10.520/02. DECRETOS MUNICIPAIS N.º 270/02 E N.º 158/18. ANÁLISE DE LEGALIDADE.

#### **I – DO RELATÓRIO**

1. Submete-nos o i. Pregoeiro da Fundação Estatal de Saúde de Maricá (FEMAR), para análise e parecer, o recurso interposto pela pessoa jurídica VN SOARES – VIAJE BEM MAIS LTDA. contra a decisão que desclassificou a sua proposta no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 02/2022, cujo objeto consiste, em síntese, na contratação do serviço de agenciamento de viagens.
2. O Edital de Pregão Eletrônico n.º 02/2022 encontra-se às fls. 357/443 do processo administrativo licitatório de n.º 8506/2022.
3. A publicação do Aviso de Licitação no Jornal Oficial do Município de Maricá (JOM) encontra-se à fl. 447 do processo administrativo licitatório de n.º 8506/2022.
4. O pedido de esclarecimento apresentado pela KOA TURISMO E INTERCÂMBIO LTDA., e a respectiva resposta da FEMAR, encontram-se às fls. 448/450 do processo administrativo licitatório de n.º 8506/2022.

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	2166/2023
Data do início:	31/01/2023
Folha:	12
Rubrica:	

5. O pedido de esclarecimento apresentado pela FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. e a respectiva resposta da FEMAR encontram-se às fls. 451/456 do processo administrativo licitatório de n.º 8506/2022.

6. A documentação da licitante vencedora (CERRADO VIAGENS EIRELI – EPP) encontra-se às fls. 457/510 do processo administrativo licitatório de n.º 8506/2022.

7. A Ata de Realização do Pregão Eletrônico encontra-se às fls. 511/518 do processo administrativo licitatório de n.º 8506/2022. Conforme se verifica do referido documento, a proposta apresentada pela Recorrente foi desclassificada por não atender ao previsto no Edital (valor com quatro, e não com duas, casas decimais).

8. As Razões de Recurso da VN SOARES – VIAJE BEM MAIS LTDA. encontram-se às fls. 3/4 do presente processo administrativo.

9. As Contrarrazões apresentadas pela CERRADO VIAGENS EIRELI – EPP encontram-se às fls. 5/6 do presente processo administrativo.

10. A resposta do i. Pregoeiro encontra-se às fls. 7/10 do presente processo administrativo.

11. É o relatório. Passa-se à análise.

## II – DO MÉRITO

12. A Recorrente interpôs o recurso ora analisado, alegando, em síntese, que (i) não consta no Edital vedação em relação ao número de casas decimais, sendo comum, em licitações dessa espécie, que a proposta contenha valor com até quatro casa decimais; (ii) apenas em sede de esclarecimentos é que foi incluída a regra relativa ao número de casas decimais; (iii) o art. 40, inciso X, da

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	2166/2023
Data do início:	31/01/2023
Folha:	13
Rubrica:	

Lei n.º 8.666/93 veda a imposição de valor mínimo; (iv) tal previsão contraria o previsto na Lei n.º 10.520/02, que estabelece a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração como regra de seleção; (v) o Tribunal de Contas da União (TCU) entende que deve-se buscar a proposta mais vantajosa, determinando que, em caso de dúvida sobre a exequibilidade da proposta, a Administração ouça ao licitante e, se for o caso, exija a prestação de garantia, nos termos do Enunciado de Súmula n.º 262 TCU; e (vi) o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese n.º 1.038, no sentido de que os editais de licitação não podem conter cláusulas que estabeleçam percentuais mínimos referentes à taxa de administração. Por esses motivos, requereu a reforma da decisão que determinou a sua desclassificação (fls. 3/4).

13. Em contrarrazões, a licitante vencedora alegou, resumidamente, que (i) a Recorrente tenta, de forma equivocada, alterar o resultado do certame, sendo certo que o i. Pregoeiro atuou com lisura na condução da licitação, aplicando as regras editalícias; (ii) o Edital não foi objeto de impugnação em momento oportuno; (iii) os argumentos trazidos pela Recorrente buscam apenas confundir o Pregoeiro, prática comumente adotada pela VN SOARES – VIAJE BEM MAIS LTDA.; (iv) a recorrente não acompanhou atentamente a sessão, tendo em vista que foi informado pelo pregoeiro que não seriam aceitos valores com mais de 2 (duas) casas decimais; e (v) não se trata de aferição da inexequibilidade da propostas, mas sim de respeito aos critérios estabelecidos no Edital e em documentos auxiliares, os quais devem ser observados por todos os licitantes. Assim sendo, requereu o desprovemento do recurso interposto, com a consequente adjudicação do objeto à licitante vencedora (fls. 5/6).

14. O i. Pregoeiro, em sua reposta, informou que (i) houve prévia manifestação da intenção de recurso; (ii) as Razões Recursais foram tempestivamente apresentadas; (iii) foram apresentados dois pedidos de esclarecimentos; (iv) na resposta aos pedidos mencionados, disponibilizada no Comprasnet e no Portal da Transparência, foi estabelecido que somente seriam

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	2166/2023
Data do início:	31/01/2023
Folha:	14
Rubrica:	

aceitas propostas cujos valores possuíssem até duas casas decimais; (v) faz-se necessária análise técnica quanto à aceitação da proposta da Recorrente, composta por quatro casas decimais, uma vez que a Comissão de Licitação não possui *expertise* para aferir possíveis ilegalidades quanto aos aspectos mencionados; e (vi) o Pregoeiro e a Equipe de Apoio atuaram em estrita observância às disposições editalícias. Posto isso, encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica e, ato contínuo, à Diretoria Requisitante, para análise (fls. 7/10).

15. Inicialmente, cumpre esclarecer que houve manifestação da intenção de recurso na sessão de julgamento, nos termos estabelecidos no subitem 13.1 do Instrumento Convocatório (fl. 383 do processo administrativo n.º 8506/2022), e que o Pregoeiro, na ocasião, decidiu pela sua aceitação (fl. 515 do processo administrativo n.º 8506/2022).

16. Todavia, dos documentos acostados aos autos não é possível aferir, com certeza, a data de apresentação das Razões Recursais, tampouco das Contrarrazões, de modo que não foi possível verificar a sua tempestividade, nos moldes previstos no subitem 13.2 do Edital (fls. 383/384 do processo administrativo n.º 8506/2022). Dessa forma, **recomenda-se que seja juntada aos autos a documentação comprobatória respectiva, a fim de certificar a tempestividade dos documentos mencionados.**

#### **a) Do Princípio da vinculação ao instrumento convocatório**

17. Primeiramente, é importante ressaltar que a licitação é regida pelo princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, segundo o qual a Administração e os licitantes não podem descumprir as normas e condições previstas no Edital.

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	2166/2023
Data do início:	31/01/2023
Folha:	15
Rubrica:	✓

18. Desse modo, há uma vinculação entre as normas editalícias e aqueles que participam do certame, nos termos dos artigos 41 e 55, inciso XI, ambos da Lei n.º 8.666/93. Logo, as exigências editalícias devem ser cumpridas integralmente, cabendo aos licitantes apresentar suas propostas com base nas condições estabelecidas, expressamente, no Instrumento Convocatório.

19. Sobre as respostas aos pedidos de esclarecimentos do Edital, faz-se importante tecer algumas considerações. A resposta formulada administrativamente vincula todos os envolvidos na licitação, constituindo-se, portanto, norma editalícia, ainda que não integre formalmente o corpo do Instrumento Convocatório. Nesse sentido, Marçal Justen Filho preleciona que:

É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. **A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração.** (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 528/529).

20. No mesmo sentido é o posicionamento do TCU, *in verbis*:

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. (Acórdão n.º 179/2021 - Plenário).

**Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação.** A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU. (Acórdão n.º 915/2009 - Plenário). (Grifos nossos)

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	2166/2023
Data do início:	31/01/2023
Folha:	16
Rubrica:	<i>R</i>

21. É importante reforçar, ainda, que a resposta ao pedido de esclarecimento deve envolver hipóteses, notadamente, de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório.

22. Assim, caso haja **alteração substancial** do Edital – a ponto de se alterar, diretamente, a formulação das propostas -, **é essencial que o Edital seja republicado, com a reabertura dos prazos, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93**, a ver:

Art. 21, § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas**. (Grifos nossos)

23. Assim, muito embora a resposta ao pedido de esclarecimento tenha sido devidamente publicada no sistema Comprasnet e no sítio eletrônico da FEMAR (<https://femar.marica.rj.gov.br/wp-content/uploads/2023/01/Esclarecimento-011302.pdf>), os critérios objetivos acerca da Taxa de Agenciamento – a delimitação de duas casas decimais, por exemplo – se tratam de requisitos iminentes ao objeto e, portanto, afeta, substancialmente, a formulação das propostas, de forma que deveria constar, expressamente, no corpo formal do Edital.

24. Dessa forma, s.m.j., a determinação de delimitação das duas casas decimais das propostas se trata de alteração substancial, eis que imprescindível para a formulação das propostas, devendo o Edital ser, portanto, republicado, com a reabertura dos prazos devidos, conforme art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	2166/2023
Data do início:	31/01/2023
Folha:	17
Rubrica:	

## **b) Sobre a vantajosidade da contratação**

25. No que tange, especificamente, à questão das casas decimais das propostas – notadamente, se devidas duas ou quatro casas decimais – deve o setor técnico competente se manifestar sobre a necessidade de se limitar a duas casas decimais – ao invés de quatro casas decimais -, de modo a comprovar a vantajosidade da medida, tendo em vista, ainda, a garantia da ampla competitividade do certame, a fim de rechaçar eventual restrição indevida da competitividade.

26. De fato, o critério objetivo mínimo para a apresentação das propostas deve ser objetivamente delimitado, sob pena de, na sua ausência, tender ao infinito, o que seria prejudicial para a disputa licitatória. Contudo, o critério deve ser tecnicamente justificado, à luz da vantajosidade, a fim de garantir a ampla competitividade do certame.

27. Dito isso, esta Assessoria Jurídica constatou a reprodução da delimitação das propostas a duas casas decimais em outros Editais de licitação, tais como: (i) Edital de Pregão Eletrônico n.º 47/2022, do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo objeto consiste na “contratação de empresa para prestação de serviços de emissão de passagens aéreas nacionais e internacionais, incluindo montagem de roteiros e emissão de seguro de assistência em viagem internacional”, no qual foi inserida a mesma previsão de casas decimais. Confira-se: “5.4. Os valores deverão ser calculados com duas casas decimais”. (<https://portal.stf.jus.br/servicos/licitacao/fazerDownload.asp?licitacao=54100&andamento=78950>); (ii) Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2022-SEAD, da Secretaria de Estado da Administração do Estado de Goiás, que tem como objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços de agenciamento de viagens, por demanda, com fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, reserva de hotéis (hospedagens), aluguel de veículos no Brasil e no exterior (traslado), compreendendo reserva, emissão,

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	2166/2023
Data do início:	31/01/2023
Folha:	18
Rubrica:	

cancelamento, alteração, marcação, endosso e a devida entrega dos bilhetes e quaisquer serviços correlatos, pelo período de 12 (doze) meses”, em cujo item 4.11, c, estabelece a limitação das propostas, a ver: “preço em Real, unitário e total, com no máximo duas casas decimais, no qual deverão estar inclusas todas as despesas que influam nos custos. (...)” (<https://www.administracao.gov.br/files/licitacoes-contratos/Dorival/Edital15-2022.pdf>); e (iii) Edital de Pregão Eletrônico 00001/2023-E, do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, cujo objeto é “objeto a constituição de Sistema de Registro de Preços – SRP para a prestação de serviços não contínuos de Agenciamento Sistematizado de Viagens Corporativas de Passagens Aéreas Nacionais e Internacionais, compreendendo os serviços de cotação, reservas, emissão, reemissão, marcação, remarcação, alteração, cancelamento, reembolso e outros”, o qual delimitou as propostas no item 3.2: “3.2. Preços. Os preços unitários e total (taxa por agenciamento) serão ofertados no formulário eletrônico próprio, em moeda corrente nacional, em algarismos, contendo duas casas decimais, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária” ([https://www.imprensaoficial.com.br/ENegocios/MostraDetalhesLicitaacao\\_14\\_3.aspx?IdLicitaacao=1671165#](https://www.imprensaoficial.com.br/ENegocios/MostraDetalhesLicitaacao_14_3.aspx?IdLicitaacao=1671165#)).

28. Dessa forma, **deve o setor técnico competente se manifestar sobre a necessidade de se limitar a proposta a duas casas decimais, de modo a comprovar a vantajosidade da medida, tendo em vista, ainda, a garantia da ampla competitividade do certame, a fim de rechaçar eventual restrição indevida da competitividade.**

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	2166/2023
Data do início:	31/01/2023
Folha:	19
Rubrica:	

### III – DA CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, esta Assessoria **recomenda** que:

- (i) sejam acostados aos autos documentos que demonstrem com clareza a data da apresentação do recurso e das contrarrazões, a fim de que seja possível certificar a sua tempestividade;
- (ii) o processo administrativo seja encaminhado à Diretoria Administrativa para manifestação acerca do teor do recurso, considerando que o objeto de questionamento foi estabelecido pelo referido setor, em sede de pedido de esclarecimentos;
- (iii) em regra, caso haja alteração substancial do Edital – a ponto de se alterar, diretamente, a formulação das propostas -, é essencial que o Edital seja republicado, com a reabertura dos prazos, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93. Muito embora a resposta ao pedido de esclarecimento tenha sido devidamente publicada no sistema Comprasnet e no sítio eletrônico da FEMAR, s.m.j., a delimitação mínima das duas casas decimais das propostas se trata de alteração substancial, devendo o Edital ser republicado, com a devida reabertura dos prazos, conforme art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93;
- (iv) deve o setor técnico competente se manifestar sobre a necessidade de se limitar a duas casas decimais – ao invés de quatro casas decimais -, de modo a comprovar a vantajosidade da medida, tendo em vista, ainda, a garantia da ampla competitividade do certame, a fim de rechaçar eventual restrição indevida da competitividade;
- (v) quanto ao pedido da VN SOARES – VIAJE BEM MAIS LTDA. de "reforma da desclassificação da empresa recorrente", entende-se por prejudicado, tendo em vista a necessária readequação do Edital, com a sua consequente republicação.

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	2166/2023
Data do início:	31/01/2023
Folha:	20
Rubrica:	

30. Por fim, informa-se que as decisões proferidas no âmbito do presente processo administrativo devem ser devidamente justificadas e fundamentadas e que a presente manifestação possui **caráter orientador e opinativo**, não vinculando o Pregoeiro tampouco o Gestor às recomendações/apontamentos nela realizados.

S.M.J, é o parecer.

À Superintendência de Licitações da FEMAR, em retorno.

**Thaiana Conrado Nogueira**  
Mat. 3.300.157  
Assessora Jurídica da FEMAR

  
**Paula Teles de Aquino**  
Mat. 3.300.068  
Assessora Jurídica da FEMAR

  
**Eldo dos Santos Oliveira Júnior**  
Mat. 3.300.003  
Advogado Chefe da FEMAR

**PROCESSO ADM. LICITATÓRIO Nº 8506/2022**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022**  
**PROCESSO ADM. Nº: 2166/2023**  
**RECORRENTE: VN SOARES – VIAJE BEM MAIS LTDA.**  
**DATA: 09/02/2023**

A Diretoria Administrativa, na pessoa do Diretor Administrativo, Daniel Ferreira da Silva, vem, em atenção ao que dispõe o Art. 50 do Decreto n.º 10.024/2019, Art. 49 da Lei n.º 8.666/93, bem assim no Art. 18 do Decreto Municipal n.º 270, de 26 de dezembro de 2002, por meio deste ato, justificar e **DETERMINAR** a anulação do Edital de Pregão Eletrônico n.º 02/2022, com a consequente republicação do Edital com as devidas alterações, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos:

### **I – DO OBJETO**

Trata-se da anulação do Edital do Pregão Eletrônico n.º 02/2022, que teve como objeto a contratação do serviço de agenciamento de viagens, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, para atender as necessidades da FEMAR – Fundação Estatal de Saúde de Maricá.

### **II – DO RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso interposto pela sociedade empresária VN SOARES – VIAJE BEM MAIS LTDA., em face do conteúdo da decisão que desclassificou sua proposta no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 02/2022, cujo Edital correspondente encontra-se acostado às fls. 357/443 do processo administrativo licitatório de n.º 8506/2022.

Às fls. 447 do processo administrativo licitatório de n.º 8506/2022 encontra-se a publicação do Aviso de Licitação no Jornal Oficial do Município de Maricá (JOM).

Às fls. 448/450, pedido de esclarecimentos apresentado pela KOA TURISMO E INTERCÂMBIO LTDA., bem assim a resposta da FEMAR acerca do pleito apresentado pela referida sociedade empresária licitante

Às fls. 451/456, pedido de esclarecimento apresentado pela FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. e a respectiva resposta da FEMAR.

Às fls. 457/510, a documentação apresentada pela CERRADO VIAGENS EIRELI – EPP, licitante vencedora.

Às fls. 511/518, ata de realização do Pregão Eletrônico, por meio da qual a proposta apresentada pela recorrente VN SOARES – VIAJE BEM MAIS LTDA. foi desclassificada por não atender a um dos elementos constantes do Edital, qual seja a apresentação de proposta com valor composto por quatro casas decimais e não com duas casas decimais.

Às fls. 3/4 do presente processo administrativo, razões recursais apresentadas pela recorrente VN SOARES – VIAJE BEM MAIS LTDA.

Às fls. 5/6, contrarrazões apresentadas pela licitante vencedora do certame, a empresa CERRADO VIAGENS EIRELI – EPP;

Às fls. 7/10, manifestação do i. Pregoeiro acerca dos elementos constantes do recurso interposto.

Às fls. 11/20, parecer jurídico ASSJUR/FEMAR n.º 05/2023, por meio do qual recomenda, nos itens ‘ii’, ‘iii e ‘iv’, o que se segue:

(...)

*(ii) o processo administrativo seja encaminhado à Diretoria Administrativa para manifestação acerca do teor do recurso, considerando que o objeto de questionamento foi estabelecido*

*pelo referido setor, em sede de pedido de esclarecimentos;  
(iii) em regra, caso haja alteração substancial do Edital – a ponto de se alterar, diretamente, a formulação das propostas -, é essencial que o Edital seja republicado, com a reabertura dos prazos, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93. Muito embora a resposta ao pedido de esclarecimento tenha sido devidamente publicada no sistema Comprasnet e no sítio eletrônico da FEMAR, s.m.j., a delimitação das duas casas decimais das propostas se trata de alteração substancial, devendo o Edital ser republicado, com a devida reabertura dos prazos, conforme art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93;  
(iv) deve o setor técnico competente se manifestar sobre a necessidade de se limitar a duas casas decimais – ao invés de quatro casas decimais -, de modo a comprovar a vantajosidade da medida, tendo em vista, ainda, a garantia da ampla competitividade do certame, a fim de rechaçar eventual restrição indevida da competitividade;  
(...)*

**É o sumaríssimo relatório.**

### **III – DOS VÍCIOS INSANÁVEIS E DA ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2022**

A recorrente VN SOARES – VIAJE BEM MAIS LTDA. interpôs tempestivamente recurso diante do Edital de Pregão Eletrônico n.º 02/2022 – fls. 357/398, por meio do qual dispôs, em apertada síntese, que: (a) não integrava o Edital a vedação referente ao *quantum* de casas decimais e que seria usual, em licitações dessa natureza, que a proposta abarque valores com até quatro casa decimais; (b) apenas em sede de esclarecimentos que foi incluída a regra relativa ao número de casas decimais; (c) a vedação de imposição de valor mínimo previsto pelo Art. 40, inc. X da Lei n.º 8.666/93 e que tal previsão iria de encontro ao previsto na Lei nº 10.520/02, que estabelece a obtenção da proposta mais vantajosa à administração como regra de seleção e sob tal fundamento requereu a reforma da decisão que determinou a sua desclassificação.

De outro lado, a CERRADO VIAGENS EIRELI – EPP, licitante vencedora do Pregão Eletrônico nº 02/2022, se insurgiu ao recurso apresentado pela recorrente,

alegando, em sumário resumo que: (a) o certame ocorreu dentro da normalidade e que o i. Pregoeiro agiu com lisura em seu atuar, aplicando as regras editalícias; (b) não houve impugnação do Edital em momento oportuno; (c) a recorrente não acompanhou de forma atenta a sessão, tendo em vista que foi informado pelo pregoeiro que não seriam aceitos valores com mais de duas casas decimais; (d) não se trata de aferição da inexequibilidade da propostas, mas sim de respeito aos critérios estabelecidos no Edital e em documentos auxiliares, os quais devem ser observados por todos os licitantes, pugnando, ao final, pelo desprovimento do recurso interposto, com a consequente adjudicação do objeto à licitante vencedora;

É de se apontar, *ab initio*, que compulsando o conteúdo dos autos, bem assim do disposto do parecer jurídico ASSJUR/FEMAR n.º 05/2023, resta constatada a necessidade de anulação do procedimento licitatório, diante da verificação de vício de origem, no Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2022.

A anulação do procedimento licitatório, como é oportuno mencionar, decorre do princípio da autotutela administrativa, o qual nas lições de Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

*“exprime o dever da Administração Pública de fiscalizar seus próprios atos quanto à juridicidade, o que envolve a adequação dos processos desenvolvidos e, sobretudo, dos resultados alcançados ao interesse público, o que corresponde aos controles que lhe incumbem: (1) legalidade, de legitimidade e de licitude – que são vinculados; (2) de mérito, que é discricionário”.*<sup>1</sup>

O princípio da autotutela administrativa aponta para o poder-dever que Administração Pública possui de rever os seus próprios atos, seja para anulá-los por vício de legalidade, seja para revogá-los por questões de conveniência e de oportunidade, conforme previsão contida nas Súmulas 346 e 473 do STF e ao Art. 53 da Lei nº 9.784/1999, *in verbis*:

<sup>1</sup> (Curso de Direito Administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial. 16ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 116/117).

*Súmula 346 do STF: “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.*

*Súmula 473 do STF: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

*Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

No âmbito das licitações, a anulação do procedimento licitatório encontra guarida nas normas previstas no Art. 50 do Decreto n.º 10.024/2019, Art. 49 da Lei n.º 8.666/93, bem assim no Decreto Municipal n.º 270, de 26 de dezembro de 2002, vejamos:

*Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e **deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.***

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.***

*Art. 18. A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face das razões de interesse público derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.***

Com esteio no mencionado arcabouço normativo, o Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2022, assim dispôs:

*15.1.2 Anular o processo por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.*

Na hipótese em apreço, o vício está presente já no instrumento convocatório, especificamente na resposta formulada aos pedidos de esclarecimento ao conteúdo do Edital, já que a referida manifestação, nos termos do apontado no parecer jurídico, “a resposta formulada administrativamente vincula todos os envolvidos na licitação, constituindo-se, portanto, norma editalícia, ainda que não integre formalmente o corpo do instrumento convocatório”, sendo este, inclusive, o entendimento consolidado do E. Tribunal de Contas da União, vejamos:

*“Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório”. (Acórdão n.º 179/2021 - Plenário).*

*“Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU”. (Acórdão n.º 915/2009 - Plenário).*

Desta feita, muito embora a resposta ao pedido de esclarecimento tenha sido devidamente publicada no sistema COMPRASNET e no sítio eletrônico da FEMAR<sup>2</sup>, os critérios objetivos acerca da Taxa de Agenciamento – a delimitação de duas casas decimais, por exemplo – se tratam de requisitos iminentes ao objeto e, portanto, afeta, substancialmente, a formulação das propostas, de forma que deveria constar, expressamente, no corpo formal do Edital.

<sup>2</sup> <https://femar.marica.rj.gov.br/wp-content/uploads/2023/01/Esclarecimento-011302.pdf>

Ademais, em sendo o Edital omissivo nesse aspecto, os participantes do certame não puderam levar em conta tal exigência quando da formulação de suas propostas e, também, na fase de lances da sessão pública do Pregão. Observe-se, por relevante, que, conseqüentemente, o julgamento objetivo - um dos princípios basilares da licitação, previsto no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93 - restou prejudicado.

Tal vício, destarte, macula a licitação, de modo que sua anulação se mostra como a única solução adequada, visto que permite a correção do problema, mediante a delimitação, de forma expressa, das propostas em duas casas decimais para seu posterior relançamento.

Nesse particular, destaque-se que "*o Edital é a lei interna da licitação*"<sup>3</sup> e, por isso, deve ser claro, completo e preciso. Logo, verificada ilegalidade, consubstanciada em omissão de informações essenciais, é dever do agente solicitante promover a anulação do torneio licitatório. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União: "A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação". (TCU, Acórdão n.º 1.556/2007 - Plenário, Rel. Ministro Ubiratan Aguiar, DOU de 10.08.2007).

É de esclarecer que a exigência editalícia da delimitação das propostas em duas casas decimais, criando critério objetivo mínimo para que sejam apresentadas, se deve, sobretudo, a evitar que a apresentação de propostas tenda ao infinito, o que seria prejudicial para a administração pública, na medida em que geraria um procedimento extremamente moroso e dispendioso, especialmente quanto aos recursos humanos.

Nesta toada, conforme apontado pelo parecer jurídico de fls. 11/20, a delimitação das propostas a duas casas decimais, é usual em outros Editais de Editais de licitação, tais como:

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 278

- (i) Edital de Pregão Eletrônico n.º 47/2022, do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo objeto consiste na *“contratação de empresa para prestação de serviços de emissão de passagens aéreas nacionais e internacionais, incluindo montagem de roteiros e emissão de seguro de assistência em viagem internacional”*, no qual foi inserida a mesma previsão de casas decimais. Confira-se: *“5.4. Os valores deverão ser calculados com duas casas decimais”*.<sup>4</sup>
- (ii) Edital de Pregão Eletrônico n.º 15/2022-SEAD, da Secretaria de Estado da Administração do Estado de Goiás, que tem como objeto a *“contratação de empresa para prestação de serviços de agenciamento de viagens, por demanda, com fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, reserva de hotéis (hospedagens), aluguel de veículos no Brasil e no exterior (traslado), compreendendo reserva, emissão, cancelamento, alteração, marcação, endosso e a devida entrega dos bilhetes e quaisquer serviços correlatos, pelo período de 12 (doze) meses”*, em cujo item 4.11, c, estabelece a limitação das propostas, a ver: *“preço em Real, unitário e total, com no máximo duas casas decimais, no qual deverão estar inclusas todas as despesas que influam nos custos. (...)”*.<sup>5</sup>
- (iii) Edital de Pregão Eletrônico 00001/2023-E, do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, cujo objeto é *“objeto a constituição de Sistema de Registro de Preços – SRP para a prestação de serviços não contínuos de Agenciamento Sistematizado de Viagens Corporativas de Passagens Aéreas Nacionais e Internacionais, compreendendo os serviços de cotação, reservas, emissão, reemissão, marcação, remarcação, alteração,*

<sup>4</sup> <https://portal.stf.jus.br/servicos/licitacao/fazerDownload.asp?licitacao=54100&andamento=78950>);

<sup>5</sup> <https://www.administracao.go.gov.br/files/licitacoes-contratos/Dorival/Edital15-2022.pdf>;

*cancelamento, reembolso e outros”, o qual delimitou as propostas no item 3.2: “3.2. Preços. Os preços unitários e total (taxa por agenciamento) serão ofertados no formulário eletrônico próprio, em moeda corrente nacional, em algarismos, contendo duas casas decimais, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária”.<sup>6</sup>*

Em face do exposto, diante da constatação de vício insanável na licitação determina:

- a) pela anulação do Pregão Eletrônico n.º 02/2022, com escopo na norma contida no artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93, no item 15.1.2 do Edital e nos princípios da autotutela, da legalidade, do julgamento objetivo e do interesse público;
- b) pela concessão de prazo de 05 (cinco) dias úteis para recurso, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea c, da Lei n.º 8.666/93;
- c) pela revisão do Edital de Licitação, para fazer constar a delimitação das propostas em duas casas decimais;
- d) pelo relançamento do certame licitatório, com posterior encaminhamento à Superintendência de Licitações para ciência, decisão e prosseguimento do feito.



**Daniel Ferreira da Silva**

Diretor Administrativo

Mat.: 3.300.002

<sup>6</sup>[https://www.imprensaoficial.com.br/ENegocios/MostraDetalhesLicitacao\\_14\\_3.aspx?IdLicitacao=1671165#](https://www.imprensaoficial.com.br/ENegocios/MostraDetalhesLicitacao_14_3.aspx?IdLicitacao=1671165#)